



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:397 — Designa a letra *L* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1936 a 30 de Abril de 1937 no afilamento de todos os pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, com excepção do de Lisboa, em que começará em 1 de Abril o emprego da mesma letra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:938

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É alterado o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062, nos termos seguintes:

a) O § único do artigo 9.º terá esta redacção:

§ único. São consideradas de utilidade pública, ouvidos o Estado Maior do Exército, o Conselho Nacional do Ar e o Conselho Nacional do Turismo, as expropriações necessárias para a instalação dos aeródromos a que se refere este artigo, e bem assim para todos e quaisquer aeródromos que, pela sua situação geográfica, convenham aos altos interesses nacionais.

b) Ao artigo 13.º acrescentar-se-ão estes parágrafos:

§ 1.º O Conselho Nacional do Ar dará, no prazo máximo de sessenta dias, solução a todos os pedidos que, sobre a instalação de aeródromos, lhe sejam dirigidos.

§ 2.º Os corpos administrativos ficam isentos do pagamento de sisa ou imposto sobre sucessões e doações pela aquisição de prédios destinados à construção de aeródromos e bem assim de contribuição predial devida pelos imóveis, rústicos ou urbanos, que constituírem o conjunto da instalação; e ficam igualmente isentos do pagamento de imposto do selo, de emolumentos notariais e de registo predial, ou de quaisquer outros, pelos actos e contratos necessários para a aquisição e registo dos referidos prédios.

§ 3.º Todas e quaisquer entidades que, beneficiando do que estabelecem os parágrafos anterior é único do artigo 9.º, desejarem instalar um aeródromo obrigar-se-ão a fazer as obras de adaptação no prazo que fôr fixado pelo Conselho Nacional do Ar, contado a partir da data da posse dos terrenos, e a mantê-lo em condições de utilização, salva dispensa expressa do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:938 — Altera o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062.

Decreto-lei n.º 26:454 — Aumenta o quadro do pessoal dos serviços administrativos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com dois dactilógrafos.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:396 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio.

Decretos n.ºs 26:455 e 26:456 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Cardigos e da Casa dos Pobres de Tomar.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:457 — Torna extensiva a isenção da contribuição predial aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939.

Decreto-lei n.º 26:458 — Determina que os chefes das repartições de finanças procedam a lançamento adicional das colectas de contribuição industrial atribuídas aos fabricantes de cerveja e que tenham sido mandadas anular por qualquer decisão posterior ao decreto n.º 16:731, com inobservância da doutrina estabelecida no decreto n.º 20:713.

Decreto-lei n.º 26:459 — Altera algumas disposições sobre concursos, recrutamento de pessoal e preenchimento de vagas, de forma a permitir à Direcção Geral das Contribuições e Impostos acudir às necessidades urgentes de serviço e poder desempenhar-se convenientemente da sua missão.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:460 — Manda que a hora legal seja adiantada de sessenta minutos no dia 18 de Abril próximo, às vinte e três horas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:461 — Classifica como monumento nacional o claustro anexo à Igreja de Nossa Senhora dos Anjos, em Montemor-o-Velho, onde se encontra o famoso sepulcro de Diogo de Azambuja.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Decreto-lei n.º 26:454

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal dos serviços administrativos a que se referem o artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:149, de 7 de Julho de 1934, é aumentado com dois dactilógrafos.

§ 1.º Nos lugares de dactilógrafos a que se refere este artigo serão providas as duas dactilógrafas de 1.ª classe, adidas, que presentemente prestam serviço no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Ocorrendo alguma vaga o seu provimento será feito por contrato e por períodos renováveis de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:396

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de amarelo e azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Haste e lança douradas.

Armas: de vermelho com um monte de três cômoros de negro nevados de prata e cortados no pé por duas faixas onçadas de prata e uma de azul. Em chefe, um molho de três espigas de trigo de ouro cruzadas em ponta, acompanhado por dois cachos de uvas também de ouro, folhados e sustidos do mesmo. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Mesão Frio».

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes, e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Mesão Frio».

Ministério do Interior, 26 de Março de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:455

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da

Misericórdia de Cardigos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	500\$00
1 enfermeira	120\$00
1 enfermeiro ajudante	50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

Decreto n.º 26:456

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa dos Pobres de Tomar, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 fiscal (a)	3.600\$00
1 cozinheira (b)	1.800\$00
1 lavandeira	360\$00

(a) Tem a seu cargo o serviço de escrita e cobrança de cotas.
(b) Tem direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:457

Visou a publicação do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, que concedeu isenção de contribuição predial até 1940 a prédios concluídos ou a parte de prédios acrescentados até 31 de Dezembro de 1929, a auxiliar o desenvolvimento de construções e, consequentemente, obviar ao problema do inquilinato.

Sucessivos decretos, como os n.ºs 16:731, de 13 de Abril de 1929, 18:738, de 9 de Agosto de 1930, 20:279, de 4 de Setembro de 1931, 22:187, de 13 de Fevereiro de 1933, 23:409, de 27 de Dezembro de 1933, e a lei n.º 1:893, de 6 de Abril do ano findo, têm vindo prorrogando os períodos dentro dos quais os prédios gozam de tal isenção, sem alterar o limite estabelecido.

Perduram as circunstâncias que levaram o Governo a decretar e a propor desde o ano de 1928 estas isenções, que convém manter pelos anos que decorrerem até 1940, ou seja por quatro, três, dois e um anos, em relação aos prédios concluídos ou acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939.

Sobre esta matéria elaborou o Governo proposta de lei que, apesar de ter parecer da Câmara Corporativa, não chegou a ser discutida na Assembleia Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva a isenção da contribuição predial a que se referem os artigos 34.º do decreto

n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, e 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, até 31 de Dezembro de 1940, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do artigo 34.º do citado decreto n.º 15:289.

Art. 2.º Considera-se substituída por 31 de Dezembro de 1940 a data de 31 de Dezembro de 1930, inserta nos artigos 102.º e 103.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:458

No decreto n.º 20:713, de 6 de Janeiro de 1932, foi esclarecido que a isenção do n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, não era aplicável aos fabricantes de cerveja, atenta a sua inclusão na verba n.º 120 da tabela geral dos comércios e indústrias, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930.

De tal providência resultaram lançamentos adicionais tanto aos contribuintes que não tinham sido colectados por serem considerados abrangidos pela referida isenção, como aos que tinham obtido anulação de colectas por virtude de reclamações com esse fundamento.

Porém tais disposições, de natureza interpretativa, não foram igualmente observadas. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes das repartições de finanças procederão a lançamento adicional das colectas de contribuição industrial atribuídas aos fabricantes de cerveja e que tenham sido mandadas anular por qualquer decisão posterior ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, com inobservância da doutrina estabelecida no decreto n.º 20:713, de 6 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Se as anulações tiverem sido efectuadas nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto, o agente do Ministério Público junto dos mesmos Tribunais comunicará o facto ao chefe da repartição de finanças do bairro respectivo, para os efeitos do artigo anterior.

§ único. Havendo processo pendente, notificar-se-á o executado do prosseguimento da execução.

Art. 3.º Se estiver pendente pedido de restituição de importâncias pagas e relativas a colectas que, nos termos do artigo 1.º dêste decreto, devessem ser liquidadas, não se fará o lançamento adicional, arquivando-se o processo de restituição, e do facto se dará conhecimento ao chefe da repartição de finanças competente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade*

e *Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:459

Reconhecendo-se a necessidade de alterar algumas disposições sobre concursos, recrutamento de pessoal e preenchimento de vagas, de forma a permitir à Direcção Geral das Contribuições e Impostos acudir às necessidades urgentes de serviço e poder desempenhar-se convenientemente da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dos dois terços dos candidatos a secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos classificados no 2.º grupo, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, poderão, quando as necessidades do serviço o exigirem, ser nomeados secretários de finanças os que tiverem obtido valorização igual ao menos classificado do 1.º grupo.

§ único. Em caso algum podem ser nomeados secretários de finanças candidatos classificados com menos de 13 valores.

Art. 2.º Terão preferência no preenchimento das vagas nas ilhas adjacentes os candidatos delas naturais, quando os do continente, com melhor classificação, as não requeiram.

Art. 3.º Na falta de candidatos habilitados com concurso para o preenchimento das vagas de primeiros e segundos oficiais dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, poderão ser nomeados os candidatos com concurso para terceiros oficiais até ao número total das vagas existentes.

Art. 4.º A falta de comparência obrigatória a concurso, ou a desistência dêle, equivale a reprovação.

Art. 5.º O júri para todos os concursos do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será formado: pelo director geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe da Inspecção Geral de Finanças e por um director de finanças ou chefe de repartição, aquele proposto pelo inspector geral e um destes pelo director geral, ambos nomeados anualmente pelo Ministro.

§ único. Nos concursos para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais, aspirantes e informadores fiscais, e para os candidatos residentes nos arquipélagos da Madeira e Açores, respectivamente, poderão funcionar dois júris, um no Funchal e outro em Ponta Delgada, constituídos pelo director de finanças e o secretário de finanças chefe da secção da sede do distrito ou um dos oficiais da direcção.

Art. 6.º O quadro dos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais dos concelhos será fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director geral.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo director de finanças, sob proposta do chefe da secção de finanças em cada concelho, mas somente se tornarão definitivas depois de confirmadas pela Direcção Geral.

§ 2.º Terão preferência para serem colocados nos concelhos do respectivo distrito os escrivães e oficiais que tenham boas informações de serviço e fiquem excluídos dos quadros a fixar.

Art. 7.º Consideram-se compreendidos nas excepções das alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, todos os funcionários contratados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º Salvo no caso de licença graciosa ou no de outro impedimento legal, até trinta dias em cada ano, do respectivo funcionário, as gratificações atribuídas aos cargos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a que alude a tabela anexa ao decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, pertencerão àqueles que desempenhem essas funções.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 26:460

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República será adiantada de sessenta minutos no dia 18 de Abril próximo, às vinte e três horas.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 26:461

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como monumento nacional o claustro anexo à Igreja de Nossa Senhora dos Anjos, em Montemor-o-Velho, onde se encontra o famoso sepulcro de Diogo de Azambuja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869 e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra L para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1936 a 30 de Abril de 1937 no afilamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Abril, data em que para o mesmo concelho se inicia a época de aferição, segundo determina o artigo 1.º do decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério do Comércio e Indústria, 26 de Março de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.